

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
JEOVANA TOMÁZ SUDÁRIO**

**EMANCIPAÇÃO CIVIL ATRAVÉS DO RECONHECIMENTO DE UNIÃO
ESTÁVEL.**

**RUBIATABA/GO
2021**

JEOVANA TOMÁZ SUDÁRIO

**EMANCIPAÇÃO CIVIL ATRÁVES DO RECONHECIMENTO DE UNIÃO
ESTÁVEL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista em processo civil Lucas Santos Cunha.

**RUBIATABA/GO
2021**

JEOVANA TOMÁZ SUDÁRIO

**EMANCIPAÇÃO CIVIL ATRÁVES DO RECONHECIMENTO DE UNIÃO
ESTÁVEL**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor especialista em processo civil Lucas
Santos Cunha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Especialista em Processo Civil Lucas Santos Cunha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre em ciências ambientais Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre em ciências ambientais Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por me dar sabedoria e capacitação para realizar esta monografia. Aos meus pais que não mediram esforços para que eu chegasse nesta etapa da minha vida, por estarem sempre ao meu lado me dando total apoio e me incentivando principalmente nos momentos difíceis. Também aqueles que fazem parte da minha vida, como família, amigos e professores, que me acompanharam ao longo dessa trajetória e que contribuíram de alguma forma para que meus objetivos fossem alcançados.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer a Deus por minha vida, pela saúde e força dada, para superar as dificuldades, além de proporcionar sabedoria e paciência para concluir este trabalho, agradeço, pois, me permitiu que tudo isso acontecesse, iluminando e direcionando o meu caminho durante toda esta trajetória, sendo o autor do meu destino e quem tem feito maravilhas por mim, grata por tê-lo em meu coração e por ter me proporcionado alegria e alívio com a conclusão deste trabalho.

Agradeço aos meus pais pelo amor e apoio incondicional, a qual sempre me incentivou a conquistar meus objetivos e me ensinaram a não desanimar principalmente nos momentos difíceis, sou grata pelo esforço investido na minha educação, por ser o alicerce para a realização dos meus sonhos.

Sou grata pelos professores, que contribuíram para com o meu aprendizado, cuja dedicação e atenção foram importantes na minha jornada acadêmica. Em especial ao meu orientador pela parceria e suporte, a qual se dedicou junto comigo na elaboração desta monografia.

Por último aos meus familiares e amigos por estarem sempre na torcida por mim, tendo demonstrado apoio e estando dispostos a me ajudar ao longo de todos os anos.

RESUMO

O objetivo desta monografia é analisar a possibilidade de emancipação civil através do reconhecimento do instituto da união estável. Nessa linha foi realizada a análise do código civil de 2002, a fim de que solucione a lacuna legislativa existente no rol das hipóteses de emancipação civil, a qual assevera o instituto do casamento, e exclui o instituto da união estável. Percebe-se que existe uma equiparação constitucional entre o casamento e a união estável, podendo em relação à emancipação os efeitos do casamento ser estendidos ao da união estável. Sendo assim o estudo aborda sobre a possibilidade desta repercussão jurídica ser atendida aos indivíduos que se encontram desprotegidos e procuram por uma segurança jurídica para gerir seu núcleo familiar. O estudo utilizou-se do método dedutivo, realizado por meio de pesquisa e leitura em doutrinas, jurisprudências, revistas, artigos científicos e legislação.

Palavras-chave: Emancipação Civil. Equiparação. União Estável. Segurança.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the possibility of civil emancipation through the recognition of the institute of the stable union. In this line, the analysis of the civil code of 2002 was carried out, in order to solve the legislative silence existing in the list of hypotheses of civil emancipation, which asserts the institute of marriage, and excludes the institute of stable union. It is noticed that there is a constitutional equivalence between marriage and the stable union, and in relation to emancipation the effects of marriage can be extended to that of the stable union. Thus, the study addresses the possibility of this legal repercussion being attended to individuals who are unprotected and looking for legal security to manage their family nucleus. The study used the deductive method, carried out through research and reading in doctrines, jurisprudence, magazines, scientific articles and legislation.

Keywords: Civil Emancipation. Matching. Stable union. Safety.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF	Constituição Federal
CC	Código Civil
DF	Distrito Federal
Nº	Número
RJ	Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ parágrafo

I um

II dois

III três

IV quatro

V cinco

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	10
2.	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	13
2.1	DIVERSIDADE FAMILIAR.....	15
2.2	FAMÍLIA MATRIMONIAL.....	17
2.3	FAMÍLIA INFORMAL.....	18
3	INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	21
3.1	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL	23
3.2	REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL	25
3.3	UNIÃO ESTÁVEL X CASAMENTO.....	29
4	EMANCIPAÇÃO CIVIL ATRÁVES DO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL	33
4.1	CONCEITO E HÍPOTHESES DE EMANCIPAÇÃO.....	35
4.2	EMANCIPAÇÃO CIVIL ATRÁVES DO INSTITUTO DO CASAMENTO	38
4.3	FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE POSSIBILITAM A EMANCIPAÇÃO POR MEIO DO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema “emancipação civil através do reconhecimento de união estável”. É sabido que as concepções de família têm respaldo em nosso ordenamento jurídico brasileiro e também em nossa constituição federal, onde salvaguarda as instituições familiares, não interessando sua formação. Cabe ainda ressaltar que estes novos entendimentos sobre o que é família acarretam debates em nossa jurisprudência, doutrinas e sociedade.

Podem-se citar vários exemplos das diversas transformações que nosso ordenamento jurídico sofreu ao longo dos anos, principalmente no tocante a estrutura familiar, sendo a união estável um exemplo deste avanço.

O direito de família reconheceu a união estável como uma entidade familiar, dando proteção e equiparando ao casamento, quando antes não era devidamente reconhecida. A união estável foi um avanço para a sociedade, principalmente para os indivíduos que optam por constituir esse tipo de união considerada informal, sendo assim houve amparo na efetivação de direitos que antes eram excluídos do sistema jurídico.

O casamento e a união estável possuem como objetivo principal constituir família e se encontram no mesmo nível constitucional, à vista disso, seus efeitos devem ser igualados e protegidos. Todavia, no que concerne sobre a emancipação civil, os instrumentos de união estável não são igualados, uma vez que o rol civil que abrange sobre emancipação não contempla o instituto da união estável, somente o casamento. Nessa perspectiva, fica evidente que em relação à união estável ainda permeia controvérsias a serem estudadas e que não foram abordadas pelo legislador, deixando lacunas na legislação, a qual arrevesa um posicionamento comum.

Diante do exposto, fica evidente que o problema da monografia é: “existe a possibilidade de ser reconhecida a união estável entre jovens que não atingiram a maioridade e esta união tem o condão de emancipá-los? ”.

Nesse ínterim tem-se como objetivo geral: analisar se existe a possibilidade de ser reconhecida a união estável entre jovens que não atingiram a maioridade, tendo esta união o condão de emancipá-los. Nesse seguimento os objetivos específicos são: a) estudar os possíveis requisitos que deve se estabelecer para ser formalizada a união estável pelos jovens menores de idade que possuem a intenção de constituir família e necessita de proteção plena

para gerenciar sua vida e de sua família, sem a intervenção de terceiros. b) abordar as possibilidades para a introdução da união estável no rol das hipóteses de emancipação civil disposta no ordenamento jurídico. c) explicar sobre os possíveis impactos e efeitos com a aplicação da união estável no rol civil que versa sobre as possibilidades de emancipação.

O presente estudo utilizou do método dedutivo, no qual foram elaborados por meio de pesquisa e leitura em doutrinas, artigos científicos, revistas, jurisprudência e legislação. O caminho a ser seguido para responder o problema, será o estudo aprofundado em doutrinas, principalmente as de Gonçalves, Madaleno, Venosa, Azevedo, Tartuce, Gagliano e Filho que abordam sobre o direito de família, em especial o instituto da união estável, também em revistas e artigos que já abordaram sobre o assunto em tela, além de julgados que determinaram a emancipação através do reconhecimento de união estável e nossa legislação que é à base da pesquisa.

A pesquisa desta monografia é importante, pois foi realizada com a intenção de solucionar o silêncio legislativo existente no artigo 5º, parágrafo único, inciso II do código civil, visto que neste artigo esclarecem em seu rol as hipóteses de emancipação, mencionando o casamento, porém excluindo a união estável.

O primeiro capítulo desta pesquisa será dedicado a uma análise da evolução da família, a qual expõe sobre as mudanças que aconteceram com o passar dos anos e que foram causadores de uma transformação de valores, trazendo assim, uma diversidade familiar existente em nossa sociedade, bem como o esclarecimento da família matrimonial, constituída pelo casamento e a família informal, pela união estável.

O segundo capítulo aborda sobre o instituto da união estável, explanando seu conceito, aspectos determinantes, dispositivo legal que lhe é designada, além dos requisitos necessários para o seu reconhecimento e caracterização. Também será realizada neste capítulo uma comparação, demonstrando as diferenças de direitos e igualdades entre o instituto da união estável com o instituto do casamento.

Por fim, será dedicado o terceiro capítulo para a apresentação da problemática. Inicialmente será feita a abordagem sobre as hipóteses de emancipação e seu conceito, bem como o tratamento conferido aos jovens que emancipam por meio do instituto do casamento. No fim será tratado o tema central da monografia, questão indefinida pelo legislador, a qual será feita a análise de jurisprudência e doutrinas que possibilitam a emancipação através do instituto da união estável.

Para terminar, é importante destacar que vários direitos já foram reconhecidos aos indivíduos que optam por constituir união estável, porém não se pode deixar de observar que

diversos outros direitos ainda faltam para ser adquiridos, sendo a emancipação civil parte dessa conjuntura, a fim que as dúvidas e decisões a cerca deste assunto entrem em conformidade.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Esta sessão é direcionada a uma análise histórica sobre a evolução da família, no qual foi elaborada uma breve elucidação desde as origens até a atualidade, como também a forma como a mesma é delimitada na Constituição de 1988.

As próximas seções versam sobre diversidade familiar, família matrimonial e a família informal, a primeira irá explanar sobre os novos formatos familiares existentes em nossa sociedade, a segunda seção expõe sobre a família formada através do casamento civil ou religioso, e por último a seção traz sobre a família formada por meio da união estável, onde possui um caráter informal.

Desde os primórdios a única forma de se iniciar uma família, era por meio do sacramento matrimonial (casamento), nesta época as entidades familiares formadas eram severas e indissolúveis, pois muitas vezes não havia o elo afetivo.

De acordo com Gonçalves (2018) no direito romano a família era organizada perante o princípio da autoridade, onde a mulher era totalmente subordinada à autoridade do marido, além disso a figura marital exercia sua autoridade sobre seus descendentes não emancipados, sobre sua esposa e também as mulheres casadas com seus descendentes. Nesta fase a família era uma unidade econômica, política, religiosa e jurisdicional.

Aborda também Pereira (2018) que o marido era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz, exercia sobre os filhos o direito de vida e de morte e que a mulher vivia subordinada à autoridade marital, não possuía direitos próprios e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Pode-se observar que nesta época a família enaltecia o homem como chefe absoluto da família, encarregado do sustento do lar, e que a esposas e os filhos eram meros concordantes de suas regras.

Com o tempo segundo Gonçalves (2018) a severidade das regras foi atenuada e aos poucos a família romana foi evoluindo no sentido de restringir a autoridade do marido (*pater*), dando maior autonomia à mulher e aos filhos. Consoante Pereira (2018) arrefeceram as regras severas, pois conheceu-se o casamento.

Com o passar dos anos as famílias deixaram de lado o modo conservador, e na atualidade buscam formar um núcleo familiar através do afeto e felicidade, sendo assim a

sociedade sofreu diversos avanços reconhecendo outras entidades familiares além do casamento, como no caso da união estável, união de pessoas homoafetivas, entre outros.

Conforme preconiza Gonçalves (2018) que durante a idade média as relações de família eram administradas pelo direito canônico, e o casamento religioso o único conhecido e que embora as normas romanas tivessem grande importância nas relações patrimoniais, houve também as regras de origem germânica de crescente importância. Sendo assim é notório que a família brasileira sofreu influência da família romana, canônica e germânica.

Seguindo este raciocínio Gonçalves (2018, p.22) aborda que:

Em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à nossa realidade, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável e predominando a natureza contratualista, numa certa equivalência quanto à liberdade de ser mantido ou desconstituído o casamento.

O divórcio foi um avanço social em decorrência das novas formações de família, este veio para acabar com as relações fracassadas em que o vínculo familiar já havia sido desfeito.

Para Madaleno (2018) as marchas e contramarchas na provação e aprovação do divórcio foi gradativamente ampliada e sobreveio no meio familiar questões relacionada com a igualdade dos filhos e cônjuges, e que houve também o alargamento das formas legais de constituir família, como o reconhecimento constitucional da união estável e, sobretudo, pela completa revisão do Direito de Família.

Em decorrência das profundas mudanças na sociedade conforme Azevedo e Moura (2018) preceitua que em relação à família o legislador na Constituição Federal de 1988 estabeleceu proteção às novas formas de família, reconhecendo e legitimando a família plural, além disso, o Código Civil de 2002 favoreceu o divórcio em se aspecto mais amplo e reconheceu a união estável, união homoafetivas, família monoparental, igualdade de direitos entre o homem e a mulher, entre outros.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 esclarece e propicia interpretação no sentido de que a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. (BRASIL, 1988). O código de 2002 amplia o conceito de família e também regula o casamento e a união estável como entidade familiar.

Conclui-se que a família passou por uma transformação marcante ao longo dos anos, onde ocasionou mudanças legais e constitucionais e que estas foram introduzidas no direito de família.

A próxima sessão abordará sobre a diversidade familiar, dando oportunidade ao estudo das possíveis formas de se formar uma família.

2.1 DIVERSIDADE FAMILIAR

Esta seção apresenta as diversas formas de se formar uma família, possui o intuito de explanar sobre as famílias existentes na sociedade, no qual estamos diante de algo histórico e mutável e que hoje deparamos com uma diversidade de arranjos familiares, que se formou através da evolução na sociedade.

Conforme Azevedo e Moura (2018, p.13) “família é toda formação social que envolva ambiente propício ao livre e pleno desenvolvimento das pessoas que a constituem”.

Sabemos que o modelo de família imposto ao longo da história era aquele formado pelo casamento do homem e da mulher, tendo atualmente novos formatos familiares que foram ganhando força e são reconhecidos pela legislação brasileira como o caso da união estável, famílias homoafetivas e monoparental.

Segundo Tartuce (2020) as novas categorias valorizam o afeto, a interação existente no âmbito familiar e que podem servir perfeitamente para conceituar a família contemporânea.

De acordo com Madaleno (2018) a família do passado não havia preocupações ligadas com o afeto e felicidades daqueles que formavam o núcleo familiar, e que na contemporaneidade uma entidade familiar forma-se por um afeto forte e estreito, nítido e persistente, a qual hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim.

Pode-se entender que a nova configuração de família tem por base o afeto e que isso serviu de gatilho para o advento das novas concepções familiares.

Continua Madaleno (2018, p. 46 e 47) em sua doutrina esclarecendo que “é fácil compreender a importância do afeto na formação dos vínculos familiares, especialmente diante do texto constitucional assentado no seu artigo 1º, inciso III, com a cláusula geral de tutela da personalidade, onde a dignidade humana é valor fundamental da República”.

Nesse sentido fica claro que o direito acompanhou tais mudanças, tendo a sociedade como base fundamental a família, na qual é formada pelo afeto que passou ser a base da família moderna.

Preceitua Madaleno (2018, p.46) sobre os diversificados modelos de família que:

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade. A família que foi repersonalizada a partir do valor do afeto, não de qualquer relação afetiva, como pudesse alguém argumentar, mas de um afeto especial e complementar de uma relação de estabilidade, coabitação, intenção de constituir um núcleo familiar, de proteção, solidariedade e interdependência econômica, tudo inserido em um projeto de vida em comum, conforme exterioriza o artigo 1.511 do Código Civil, ao explicitar que a comunhão plena de vida é princípio geral e ponto de partida para o completo desenvolvimento pessoal dos partícipes de cada um dos diversificados modelos de famílias. (MADALENO, 2018, p.46).

Em relação ao texto acima destaca-se que as diversidades familiares são formadas por vínculos psicológicos de afeto, onde as partes possuem a intenção de constituir uma família, sendo que na atualidade pode-se escolher qual tipo de vínculo familiar se deseja formar, seja por meio do casamento, da união estável ou união homoafetivas.

É possível ainda apontar que essa diversidade familiar de acordo com Madaleno (2018) é protegida pela constituição Federal, como o casamento (CF, art. 226, § 1º), a união estável (CF, art. 226, § 3º) e a família monoparental, representada pela comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF, art. 226, § 4º).

Infere-se que a diversidade familiar assume, de fato, grande importância pois com o seu manejo equipara todas as formas de convivência familiar, tendo a constituição federal e o código civil atendido aos reclamos sociais e protegido a família em si, pois têm acompanhado a realidade da população, lidando com uma atenção especial no tocante as mudanças a qual a família tem sofrido com o tempo, uma evolução significativa que garante as diferentes entidades familiar uma proteção estatal.

Conforme dito acima os diferentes tipos de família estão associados à oficialização ou não da união de cada indivíduo, podendo ser matrimonial ou informal, sendo a família compreendida como um grupo de indivíduos que são unidos por um vínculo afetivo. Em vista disso encontram-se diversos tipos de família que diferenciam mediante sua constituição e organização, nas próximas sessões abaixo estudaremos sobre duas delas a família matrimonial e a informal.

2.2 FAMÍLIA MATRIMONIAL

Nesta sessão objetiva analisar a família matrimonial, que são as famílias formadas por meio do casamento civil ou religioso, no qual recebem esse nome por serem formadas a partir do matrimônio.

Sabe-se que há muitos anos atrás o único tipo de família reconhecido pela legislação era por meio do casamento e esse modelo familiar preconizava o homem como chefe absoluto da família, a qual era responsável pelo sustento do lar, sendo a mulher e filhos obedientes a todas as suas ordens.

De acordo com Madaleno (2018) em sua doutrina identifica o casamento como uma relação formal consagrada pelo sacramento da igreja, a qual pune de maneira indissolúvel um homem e uma mulher, dos quais os elos foram solenizados pelo estado. Além disso, durante muito tempo só o matrimônio era reconhecido pela constituição como entidade familiar, tendo sido marginalizado quaisquer outros vínculos informais.

Consoante o texto é importante ressaltar que a igreja era um fator importante para a formação do matrimônio.

Nesse ínterim declara Pereira (2018, p.84) que:

O cristianismo elevou o casamento à dignidade de um sacramento, pelo qual um homem e uma mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual (caro una, uma só carne), e de maneira indissolúvel (quos Deus coniunxit, homo non separet).

Compreende-se então que a igreja transmitia o pensamento às pessoas de ser indissolúvel, pois o homem e a mulher tornam um só.

Em conformidade com o assunto Gonçalves (2018) expõe que com o tempo a noção um tanto grandiosa e sacramental em relação ao casamento se desconfigurou, pois com a evolução dos costumes foi desaparecendo a alusão ao direito divino.

Com o fruto dessa evolução o código de 1916 possibilitou o desquite, porém impedindo a constituição de um novo vínculo matrimonial. Após isso veio o advento da lei do divórcio (lei nº 6.515/77), a qual oportunizou o fim do vínculo conjugal e a viabilidade de constituir um novo casamento. Dessa forma pode-se dizer que o divórcio veio para desmitificar a ideia de eternidade do vínculo conjugal imposto pela igreja entre o homem e a mulher.

Dessa forma conceitua Tartuce (2020) que o casamento é a união de duas pessoas reconhecida e regulamentada pelo estado, no qual possui como objetivo para a sua formação a constituição de uma família fundada em um elo de afeto.

É indiscutível que apesar das mudanças ocorridas na sociedade em relação ao casamento, este não perdeu seu caráter formal.

Preceitua Gonçalves (2018) que o casamento constitui uma grande instituição social que nasce da vontade dos contraentes, porém a partir da autoridade da lei recebe sua forma, normas e efeitos.

O código civil de 2002, em seu artigo 1.511 estabelece que o casamento é uma comunhão plena de vida, com fundamento na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, este instituto traz consigo incumbências para ambas as partes da relação conjugal, a qual estão dispostas no 1.566 do mesmo código. (BRASIL, 2002).

A partir disso declara Madaleno (2018) que o casamento dispõe de todo um conjunto de dispositivos no código civil atribuídos a sua formal, precedente e legítima constituição e eventual dissolução. Complementa que com a evolução dos costumes na sociedade, a união estável foi inserida ao lado da família do casamento, a qual ganhou proteção do estado e representa essencial à estrutura social.

Como visto nessa sessão o casamento antigamente era a única forma para a constituição de uma família, mas com a evolução da sociedade e o reconhecimento de diversas formas de família isto foi mudando gradativamente. A próxima sessão abordará sobre a família informal, no qual fez parte desta evolução e hoje é reconhecida como entidade familiar.

2.3 FAMÍLIA INFORMAL

Nesta seção versará sobre a família informal, que é aquela que possui o mesmo formato do casamento, porém não assume um caráter formal e sim informal, onde as partes decidem viver juntas, mas sem formalizar esta união, sendo constituída através da união estável. Possui o intuito de explicar sobre essa entidade, mostrando seu histórico de como surgiu e foi reconhecida.

Em sua doutrina Madaleno (2018, p.48) apresenta o papel da família informal na sociedade, veja abaixo:

A família informal é uma resposta concreta a essa evolução e ela já foi sinônima de família marginal, muito embora figurasse como panaceia de todas as rupturas matrimoniais enquanto ausente o divórcio no Direito brasileiro, ela serviu como válvula de escape para quem, desquitado, não podia casar novamente porque o matrimônio era um vínculo vitalício e indissolúvel. Denominado concubinato, em 1988 foi alçado à condição de entidade familiar com o advento da vigente Carta Federal, trocando sua identidade civil pela expressão consolidada de união estável.

De acordo com o texto acima podemos visualizar que a família informal antes conhecida como concubinato e atualmente conceituada como união estável teve um papel importante no passado, onde ajudou aqueles indivíduos que na época eram desquitados e que não podiam constituir outro matrimônio.

Segundo Madaleno (2018) a carta política de 1988 passou a denominar o concubinato de união estável, porém mesmo com este reconhecimento o legislador não cuidou de apagar as marcas preconceituosas, onde embora atualmente seja tolerada, no passado era considerada como uma união marginal e que no período colonial brasileiro era crime.

Diante disso declara Venosa (2017) que a família informal devido ter sido resultado de uma evolução não pode ser mais tratada como uma família marginalizada.

Em 1988 a constituição federal reconheceu a união estável e em razão das mutações sociais a mesma deixou de ser irregular. Preceitua o artigo 226 da constituição Federal que a união estável entre o homem e a mulher é reconhecida como entidade familiar e que o estado deve dar proteção, principalmente facilitando sua conversão em casamento.

Esta união decorre da vontade de constituir família sem todas aquelas formalidades existentes no casamento, onde se objetiva formar um núcleo familiar. Além das previsões constitucionais, o código civil de 2002 em seu artigo 1.723 traz previsão referente ao instituto da união estável. (BRASIL, 2002)

Conforme Madaleno (2018) diversos estudos sociais e jurídicos indicam o crescimento das famílias informais e que estas estão cada vez mais se formalizando por meio de contratos escritos de uniões estáveis, discorre ainda que mesmo com a equiparação constitucional do casamento e a união estável, ainda subsistem enormes diferenças entre os dois institutos, mas que foram minimizadas a partir do disposto no artigo 1790 do código civil de 2002.

É visível que a união estável passou por grande avanço e recebeu proteção jurídica, podendo os casais informais reconhecer essa união de fato, porém, mesmo sendo igualados seus direitos com o casamento, ainda perduram diferenças, que estão sendo acalmadas pela legislação.

Retoma Madaleno (2018) que o artigo 1790 do CC/2002 prevê a inconstitucionalidade da distinção dos regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros (BRASIL, 2002), e que mesmo existindo repercussão nesta tese a mesma não equiparou absolutamente o casamento e a união estável, manifesta Madaleno que a causa é porque diferenças continuam persistindo entre os dois institutos jurídicos.

Mediante tais informações é evidente que muitos direitos foram alcançados no tocante a união estável, porém muitos direitos ainda faltam ser conquistados e igualados com o casamento.

A próxima seção falará sobre o instituto da união estável, no qual o legislador pátrio se manteve omissos em relação a este, pois se mostrou descompassado ao instituir o casamento como única forma de constituir uma família, porém ao longo da evolução social, a união estável foi ganhando papel de destaque em meio à sociedade brasileira e hoje é reconhecida como um instituto familiar.

3 INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Esta seção é direcionada ao estudo do instituto da união estável, onde possui o objetivo de analisar tal instituto que é um contraponto ao casamento, uma vez que o casamento exige diversas formalidades para sua celebração, ao contrário da união estável que é informal.

É importante destacar que a união estável de acordo com Tartuce (2019) assume um papel expressivo no tocante a entidade familiar na sociedade brasileira, pois muitos indivíduos há algum tempo têm escolhido essa forma de união ao invés do casamento. Ressalta ainda que no passado era somente um caminho para aqueles casais que estavam separados de fato e não poderiam mais constituir matrimônio, então optavam por falta de opção o instituto da união estável, sendo atualmente, muitas vezes, por clara opção.

Deste modo o código civil e a constituição federal têm acompanhado a realidade da população, lidando com uma atenção especial no tocante as mudanças a qual a família tem sofrido com o tempo, uma evolução significativa que garante as diferentes entidades familiares uma proteção estatal.

Segundo Albuquerque (2019) muitas pessoas escolhem o instituto da união estável pelo fato de querer se esquivar justamente das formalidades e rigidez exigidas no casamento, dessa forma atualmente a união estável é reconhecida, sendo capaz de oferecer opções disponíveis para se constituir como entidade familiar.

A seção é dividida em mais três tópicos, que terão o objetivo de levar uma melhor compreensão acerca do assunto. Será abordado sobre o conceito e a natureza jurídica da união estável, bem como os requisitos exigíveis para a configuração desse instituto, além da apresentação das suas diferenças e semelhanças com o casamento.

De acordo com Silva (2016) a união estável adquiriu, gradativamente, papel importante na sociedade brasileira, e que atualmente é uma entidade familiar cada vez mais adotada pelas novas gerações, que tentam se esquivar das formalidades matrimoniais. Ainda declara que anos atrás faltavam opções, e este instituto era uma forma que as pessoas encontravam para desprender das correntes impostas pelo casamento, e que hoje ganhou merecida tutela legislativa, tornando-se uma escolha dentre as opções existentes.

Pode-se notar que com o passar dos anos, a sociedade trouxe avanços significativos no campo do direito de família, o que permitiu que a união estável fosse protegida pelo estado como forma de entidade familiar.

O advento da união estável representa um grande progresso no tocante à matéria de direito de família, tendo em vista que desde a antiguidade apesar de não ser reconhecida, sempre esteve presente.

Nesse ínterim declara Júnior (2020, p.57) sobre essa união considerada informal:

Após tanto tempo, a união informal entre um homem e uma mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, foi reconhecida como entidade familiar, merecedora, portanto, de especial proteção do Estado. Na prática, o legislador constitucional igualou em direitos e obrigações a união informal ao casamento.

Neste seguimento é relevante salientar que a primeira legislação a tratar da união estável surgiu em 29 de novembro de 1994, com o advento da lei 8.971. De acordo com Gonçalves (2018) esta lei estabeleceu como companheiros o homem e a mulher que mantenham união comprovada, na qualidade de solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, por mais de cinco anos, ou com prole.

Após dois anos da edição da lei citada acima, sucedeu uma nova lei número 9.278 em 10 de maio de 1996, onde ocasionou a substituição da expressão companheiros para conviventes, além disso, a supracitada lei passou a conceituar a união estável como já mencionado acima como entidade familiar, na união entre homem e a mulher, de forma duradoura, contínua e pública, com o objetivo de constituir família, ignorando os requisitos da lei anterior.

É importante frisar que somente em 1988 após a sociedade passar por uma série de evolução e aceitação, que a união estável foi realmente reconhecida como entidade familiar e passou a ser tratada em texto constitucional em seu artigo 226, parágrafo 3º, onde adquiriram direitos e deveres, ligado ao casamento. (BRASIL,1988).

O novo Código Civil em seu artigo 1.723 também passou a regulamentar sobre o instituto da união estável, que apesar de não exigir formalidades legais, alcança a mesma proteção conduzida a qualquer núcleo familiar.

Em concordância com Gacliano e Filho (2017) como se viu ao longo da trajetória que teve de ser percorrida para se reconhecer a união estável como uma família, como também a designação dessa forma de relacionar-se afetivamente passou por modificações: concubinato, união livre, união de fato, união consensual e união estável. Sendo várias

expressões popularizadas em diferentes fases, algumas delas impregnadas de uma carga discriminatória ou excludente difícil de encobrir, tendo os sujeitos dessa relação jurídica passado por diferentes designações.

Nesse diapasão é indiscutível que a união estável durante muitos anos permeou na sociedade e que o legislador pátrio se manteve omissivo por muito tempo em relação a este instituto, mas que ao longo dos tempos foi ganhando espaço e destaque e que hoje em dia pode-se facilmente deparar com famílias formadas por meio deste instituto, que hoje traduz uma constitucional forma de família.

A próxima seção tem o intuito de analisar e estudar o conceito de união estável, bem como elucidar sua natureza jurídica, que auxiliará na compreensão acerca do tema relativo a esta monografia.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL

Essa seção é destinada a analisar e estudar o conceito da união estável, que passou a ser tratada no artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal e no artigo 1723 do Código Civil de 2002, podendo ser conceituado como um novo modo familiar, formado pela união entre o homem e mulher, com a finalidade de estabelecer um núcleo familiar, mantendo convivência de forma contínua, duradoura e pública. Também será abordado sobre a natureza jurídica deste instituto, que é de ato-fato jurídico, haja vista que possui relevância para o direito.

O grande passo foi dado pela constituição, ao proclamar que para efeito da proteção do estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, a contar daí a relação familiar oriunda fora do casamento passou a intitular-se união estável, recebendo destaque dentro do nosso ordenamento jurídico.

Veja abaixo como Júnior (2020, p.59) conceitua a união estável:

A união fática de duas pessoas não impedidas de casar, seja de um homem e de uma mulher, de um homem com outro homem, seja de uma mulher com outra mulher, com o propósito de estabelecer comunhão plena de vida, assumindo publicamente e mutuamente os companheiros a qualidade de consortes, com base na igualdade de direitos e deveres.

Como mencionado acima à união estável encontra-se respaldo na constituição e no código civil e é entendida como a convivência pública, duradoura e contínua, entre homem

e mulher, ou de união homoafetivas, estes desimpedidos de constituir matrimônio, ou separados, com *animus*, que configura o objetivo de formar família.

Segundo Azevedo (2018) a união estável é exibida ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços, apresentando como se casados fossem, no qual expressa os habitantes, em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros “o papel passado”.

Paralelamente com o expressado acima, sem dúvida de que com muita frequência se testemunha casais que se apresentam perante a sociedade como marido e mulher, mesmo não estando casados de fato.

Prossegue Azevedo (2018) que essa convivência, como no casamento, existe com continuidade, sendo que estes companheiros não só se visitam, mas vivem juntos, participam um da vida do outro, sem termo marcado para se separarem. Por outro lado, o prazo para início da eficácia da união estável voltou o legislador do atual Código Civil a preferir não o fixar, dizendo que essa união existe quando duradoura.

Sob o mesmo ponto de vista citado acima, a união estável é um fato do homem, que acaba gerando efeitos jurídicos e que se torna de fato jurídico, tendo a constituição conferida proteção a esse instituto, porém, a lei em seu texto não define a união, somente apresenta alguns de seus elementos capazes de atingir a juridicidade pretendida.

Segundo Gagliano e Filho (2017) a união estável não se concilia com a simples eventualidade na relação e, por esta razão, iguala-se ao casamento em termos de reconhecimento jurídico, ajustando como forma de família, inclusive com expressa menção constitucional.

Como já demonstrado acima a união estável ergue-se devido à descoberta de sua gradativa formação dentro da sociedade, diante disso a união estável precisou ser juridicamente reconhecida, a fim de acabar com a insegurança jurídica, sendo também de suma importância indicar sua natureza jurídica.

Dessa maneira declara Lôbo (2011) que o fato jurídico é o acontecimento que possui relevância para o direito, podendo ser os fatos jurídicos divididos em sentido estrito ou involuntário, quando geram efeitos jurídicos independentemente da vontade humana, como o caso dos atos-fatos jurídicos ou atos reais, no qual a vontade humana está presente desde o início. Todavia o direito só leva em consideração o fato resultante, ou como atos jurídicos em sentido amplo ou voluntários, dotados de vontade. Perante o exposto percebe-se que a natureza jurídica da união estável é de ato-fato jurídico.

Em consonância com o evidenciado acima, pode-se entender que a existência da união estável não se desdobra ao tempo que é declarada em sentença, ou seja, a sentença não lhe confirma sua existência, pois a vontade tem de surgir para ocorrer sua formação, independentemente da sua aparição no universo dos fatos. Em resumo a situação de fato ou fática (considerada real) da união estável, simplesmente, neste instante é determinante para sua existência, sendo o fato, a realidade por si mesmo é o suficiente para conceder especial proteção do estado à união estável, portanto a sentença somente declara o fato que já existia.

Desta maneira é válido complementar que não é a partir da publicação da norma que a união estável passar a existir, visto que por ser fato social e real, não precisa de formalidades para a sua constituição no universo jurídico, contudo, precisa estar amparada e protegida pela legislação e estado.

Na sequência serão apresentados os componentes caracterizadores da união estável, que apesar de dispensar formalidades, é fundamental para sua caracterização.

3.2 REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Esta seção tem a finalidade de apresentar os requisitos essenciais exigidos pela codificação civil brasileira, que caracteriza a existência de uma união familiar estável. Como já se sabe, este instituto é diferenciado do casamento, pois não há nenhum formalismo, ou seja, independe de solenidade.

Em vista disso expõe Nader (2016) que diferentemente do casamento, que é um negócio jurídico solene, a união estável é determinada pela informalidade, tanto por seu processo de formação quanto de dissolução. Por conseguinte, à vantagem dessa informalidade, há a dificuldade, muitas vezes, de se comprovar a sua existência, dada a falta de uma certidão oficial comprobatória.

Como dito acima a união estável embora vista como uma vantagem em relação ao casamento, pelo fato de que os companheiros não teriam que encarar qualquer burocracia para a sua dissolução, sendo a livre aliança entre ambos suficientes, porém causaria uma enorme dificuldade de provar a sua existência, uma vez que não existe um documento celebrando a sua constituição, deste modo, é necessário comprovar alguns requisitos que estejam presentes na união para que esta seja caracterizada.

O artigo 1723 do código civil de 2002 determina que seja requisito para a configuração de união estável, a diversidade de sexos, continuidade, publicidade e objetivo de constituir família.

a) Ausência de Impedimento Patrimonial

O instituto da união estável viabiliza às pessoas casadas, mas que estejam de fato separadas, o direito à sua constituição, conforme já foi demonstrado pelo Supremo Tribunal Federal.

Para Rizzardo (2019) se as pessoas se encontram separadas de fato ou judicialmente, não fica vedada a formação de união estável, pois a simples separação de fato não impede o reconhecimento da união, em vista da segunda parte do § 1º do art. 1.521, porém não autoriza a sua conversão em casamento. Mediante o exposto as pessoas separadas de fato podem constituir uniões estáveis.

O artigo 1.723, § 1º, do código civil, preceitua que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1521 (ficam impedidos de constituir união estável os ascendentes com os descendentes, sejam o parentesco natural ou civil, os afins em linha reta, ou seja, sogro e nora, sogra e genro, padrasto e enteada, madrasta e enteado), não se aplicando o inciso VI referente à pessoa casada, mas que se encontra separada de fato ou judicialmente, conforme já mencionado acima.

b) Diversidade de sexo

O artigo 1723 afirma “É reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher...” (BRASIL, 2002), pode-se observar que o código civil exige em seu texto a diversidade de sexo para a caracterização da união estável, mas desde 2011 tem sido afastada pelos juristas, conforme ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ pelo STF.

Expõe Nader (2016) que está expresso no código civil e na constituição a dualidade de sexos como exigência para a caracterização da união estável, contudo, devido às transformações sociais, fez-se imprescindível uma mudança na interpretação constitucional, seguida de novas interpretações das leis ordinárias. Mediante o exposto não se pode mais falar atualmente em uma caracterização dualista, mas de diversidade de sexo, sobre o prisma de que todos os núcleos familiares são reconhecidos, de modo que tanto as uniões formadas por um núcleo heterossexual, quanto àqueles formados por homossexuais devem ser tratados

pelas normas da união estável. É importante ressaltar que este reconhecimento da união homoafetivas como união estável, se deu através da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em suma, entende-se que a interpretação da norma não deve ser sobre preceito da diversidade de sexo, dado que este requisito para a configuração da união estável já foi ultrapassado com o reconhecimento das relações homoafetivas.

Neste mesmo sentido Venosa (2017) anuncia que a tendência contemporânea é conferir cada vez mais um estado jurídico à união de pessoas do mesmo sexo, reconhecendo-se efeitos análogos ao casamento.

Em síntese informa Madaleno (2020) que toda esta discussão sobejou expressamente superada no plano judicial com o julgamento conjunto pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF, conferindo ao artigo 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição Federal, com o intuito de eliminar daquele dispositivo todo sentido que prejudique o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Destarte foi admitida a possibilidade do reconhecimento de união estável entre casais homossexuais, sendo regidas as mesmas regras que se aplicam esta união aos casais heterossexuais.

c) Continuidade

Diz respeito a uma convivência sem interrupções, ou seja, uma relação que permanecerá por um espaço de tempo suficiente para caracterizar uma união.

Para Júnior (2020) a continuidade anunciada pela lei procura transmitir a ideia de estabilidade, sendo uma característica essencial para a constituição da entidade familiar. Com efeito, relacionamentos esporádicos, volúveis, nascidos de encontros ocasionais, mesmo que públicos e duradouros, não conquistam a proteção do Estado.

Porquanto a relação dos companheiros não pode ser uma união casual, mas uma convivência que se perpetua no tempo. O código civil de 2002 não estabeleceu um prazo mínimo para configurar a união estável, dissemelhantemente, da lei passada (lei nº 8.971/94), no qual considerou um prazo mínimo de cinco anos.

Em vista disso Silva (2016) declara que a ausência de um prazo estabelecido pelo legislador pode ser vista como uma vantagem, uma vez que se desse um prazo determinado, aquelas uniões que pouco antes de preencher o tempo necessário fossem desfeitas, não estariam protegidas pela tutela outorgada à união estável.

Este requisito mesmo não havendo um prazo determinado, deve ser interpretado como uma união sem interrupções, pois a inexistência de continuidade na relação demonstra inconstância, e o afastamento contínuo ocasiona insegurança nas relações jurídicas, em conexão ao convívio dos companheiros e terceiros.

Por conseguinte, Venosa (2017) expõe sobre a continuidade na união estável:

É outro elemento citado pela lei. Trata-se também de complemento da estabilidade. Esta pressupõe que a relação de fato seja contínua, isto é, sem interrupções e sobressaltos. Esse elemento, porém, dependerá muito da prova que apresenta o caso concreto. Nem sempre uma interrupção no relacionamento afastará o conceito de concubinato.

O texto acima revela que não é qualquer tipo de interrupção, ou seja, desentendimento do casal, que irá descaracterizar a união estável, desde que não extrapolem os limites.

Conforme o exposto é evidente que para a união estável ser eficaz e reconhecida, precisa que a relação seja duradoura, isto é, não pode ser esporádica ou ocorrer em curto espaço de tempo.

d) Publicidade

A convivência pública é aquela que todos têm conhecimento, o casal vive com um relacionamento social, sendo exibidos como marido e mulher.

Segundo Rizzardo (2019) a publicidade é a demonstração da convivência dos companheiros na aparência de marido e esposa. O tratamento indica uma reciprocidade de afeição e respeito, pois é o mesmo modo de vida própria de pessoas casadas. As menções que um faz do outro apresentam as situações entre os cônjuges, além disso, os costumes e as atividades exercidas visam o atendimento as propensões da família.

Este requisito demonstra que para caracterizar a união estável, a relação do casal não pode ser secreta, mas uma relação dotada de notoriedade entre os companheiros.

Em vista disso Venosa (2017, p. 52) diz que a publicidade é “a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado”.

A publicidade é o requisito essencial para distinguir uma genuína união estável de um caso corriqueiro, sendo este requisito indispensável, pois se a relação for estranha à sociedade, não será capaz de ser constituída como uma união estável.

e) Objetivo de constituir família

O objetivo de constituir família é um requisito essencial para a caracterização da união estável, pois é necessário que o casal tenha a intenção, ou seja, o propósito de constituir uma família.

Não configuram união estável, com efeito, os encontros amorosos mesmo constantes, ainda que os parceiros mantenham relações sexuais, nem as viagens realizadas a dois ou o comparecimento junto a festas, jantares, recepções etc., se não houver da parte de ambos o intuito de constituir uma família. (GONÇALVES, 2017, P.701)

Conforme exposto acima, é inegável que não basta que um casal esteja sob o mesmo teto para que essa conexão seja caracterizada como união estável, como por exemplo, jovens namorados que passam as noites um na casa do outro ou decidem morar juntos, não se pode configurar essa relação como união estável, tampouco se apenas um deles possui a intenção de constituir um núcleo familiar.

Segundo Júnior (2020, p.60) “relacionamentos sem objetivo de constituir família geram, quando muito, apenas uma sociedade de fato”. Neste seguimento Madaleno (2020) expõe que nem sempre os casais pretendem constituir família, embora muitas vezes ocorre de um dos membros alimentar esta vontade, e somente quando os dois assim o desejam, com efeito, que cuidarão de construir e colocar em prática os elementos configuradores da formação de uma união estável como entidade familiar.

Desta toada, e mantendo-se correlação com o exposto, para caracterizar uma relação em união estável, é de suma importância que as partes envolvidas possuam a mesma vontade para a produção dos efeitos jurídicos previstos, isso significa, que a formação da vida em comum com a intenção de formar uma família, é o suficiente para que esta união seja reconhecida.

Em seguida será apresentada uma comparação, demonstrando as diferenças de direitos e igualdades entre o instituto da união estável com o instituto do casamento.

3.3 UNIÃO ESTÁVEL X CASAMENTO

Esta seção tem o propósito de apresentar o instituto da união estável, bem como do casamento, estabelecendo uma comparação, a fim de asseverar as diferenças e igualdades de direitos relacionadas às duas entidades familiares em questão.

Para Gonçalves (2018) o direito de família, de modo geral, está ligado à vida, no qual todos os indivíduos durante sua vivência fazem parte de um organismo familiar e permanecem vinculadas até mesmo quando íntegra parte de uma nova família, sendo pelo casamento ou união estável. Declara ainda que estas famílias é uma instituição necessária, e que merece proteção do Estado.

No tocante ao direito de família, o Código Civil procurou ajustar a realidade e os costumes da sociedade na legislação, com o intuito de igualar o direito dos cônjuges aos companheiros, com o fim de dar uma proteção ampla para a produção dos efeitos jurídicos de ordem pessoal e patrimonial.

Conforme Pereira (2018) afirma que o Código Civil de 2002 concede aos companheiros e aos cônjuges os mesmos direitos, reconhecendo assim o instituto da união estável como uma entidade familiar.

O ponto de partida da união estável foi através da constituição federal, no qual reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, anunciando que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento.

De acordo com Madaleno (2018) perdurava diversas diferenças entre o casamento e a união estável, mas que foram reduzidas com a apresentação da inconstitucionalidade em relação a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros previstos no art. 1.790 do CC/2002, devendo os efeitos do casamento serem aplicados nas hipóteses de união estável.

Neste mesmo sentido Azevedo e Moura (2018, p.132) esclarece que “com a publicação do Código de Processo de 2015, o legislador equiparou a união estável para fins processuais com as mesmas prerrogativas do casamento”.

É indiscutível que não há hierarquia entre o casamento e a união estável, na verdade são apenas institutos familiares diferentes, que felizmente recebem proteção do estado brasileiro e assegura efeitos de ditame pessoal e patrimonial.

Com base nesse entendimento, fica claro que tanto o código civil e o código de processo civil estão ligados a constituição federal, uma vez que equipara a união estável ao casamento, estendendo todos os efeitos relacionados a um a outro, posto isto, confere uma proteção igualitária entre cônjuges e companheiros.

Segundo Venosa (2017) a união estável é como uma entidade familiar reconhecida constitucionalmente, onde o companheirismo tem sido equiparado ao casamento, em que os direitos da união estável não divergem do casamento, no qual a constituição determinou que os companheiros precisem ser protegidos por norma.

Assim sendo, as normas que regularizam a união estável buscam em conformidade com o que já foi apresentado pela jurisprudência, equiparar, em relação aos seus efeitos jurídicos, o instituto da união estável ao casamento.

Mediante o exposto Júnior (2020) assevera que embora institutos diferentes, o casamento e união estável estão dispostos na Constituição Federal e possuem igualdade em relação a seus efeitos jurídicos. No restante a diferença se encontra, no fato de que as pessoas casadas possuem um documento legal que atesta seu estado (certidão de casamento), enquanto os que vivem em união estável, apesar de possuir o reconhecimento e proteção do Estado, dependem para conservação de seus direitos, do ajuizamento de uma ação que busque a declaração judicial do reconhecimento de seu estado, situação que, na prática, costuma trazer prejuízos aos companheiros, sobretudo se considerarmos a visível vagariedade da justiça brasileira.

Em consonância é notório que o casamento é um ato formal, e a união estável o contrário, ou seja, informal, e que de acordo com a constituição os direitos são iguais no tocante à união estável e o casamento, porém na prática, provar a existência da união estável em circunstâncias de urgência geralmente não é simples, em contrapartida com os casados, onde nas mesmas situações bastam exibir a certidão de casamento.

Para Venosa (2017, p.58) “talvez o maior problema jurídico da união estável, que por ser fato, necessita a ser declinada e provada a todo tempo”. Neste mesmo entendimento declara Nader (2016) que a união, diferentemente, do instituto do casamento se estabelece documentalmente, através da celebração de negócio jurídico, enquanto a união estável se formaliza mediante instrumento público ou particular, porém estes documentos não produzem efeito, apenas valerá como início de prova, o que diverge do casamento, que é negócio jurídico solene. A informalidade da união estável possui vantagens, mas muitas vezes encontra-se impasse em comprovar a sua existência.

Tendo em conta o que foi exposto, é incontestável que diversos direitos foram conquistados a respeito da união estável, contudo, vários direitos ainda precisam ser alcançados, principalmente, no tocante a conjectura desta monografia, que se trata da matéria referente a emancipação civil, que com toda certeza deve ser protegida pela legislação, com o objetivo de evitar a insegurança jurídica. Foi apresentado acima que as duas entidades são protegidas constitucionalmente e seus efeitos são igualados, sob este ponto de vista, os efeitos da emancipação em conexão com o casamento, também carecem de ser estendida a união estável.

Na sequência abordará sobre o tema da presente monografia, a fim de elucidar e discutir a respeito da admissão da emancipação civil por meio da caracterização do instituto da união estável.

4 EMANCIPAÇÃO CIVIL ATRÁVES DO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Esta seção se refere ao último capítulo dessa monografia, tem como objetivo, apresentar e discutir o problema em questão, gerando reflexão entre os leitores se existe a possibilidade de ser reconhecida a união estável entre jovens que não atingiram a maioridade e se esta união tem o condão de emancipá-los.

As próximas seções versaram sobre o conceito e as hipóteses que viabiliza aos jovens relativamente incapazes a praticar por si só ato da vida civil, além disso, será tratado sobre a emancipação por meio do instituto do casamento, na qual é popularmente conhecida como emancipação legal matrimonial, e por último será abordado os fundamentos jurídicos a respeito do tema da monografia, diante disso serão analisados jurisprudências e doutrinas que debatem acerca da chance de conferir emancipação aos jovens relativamente incapazes através do instituto da união estável.

Conforme Lima; Machado; Vieira (2018) a idade núbil conforme o sistema é de 16 anos, sendo a emancipação uma forma de acelerar a plena capacidade para os atos civis, que só viria de outra maneira, aos 18 (dezoito) anos completos. A finalidade é proporcionar aos jovens condições de administrar diretamente sua vida e de sua família.

A emancipação legal matrimonial é aquela que decorre do casamento e nessa situação o menor carece de possuir idade núbil como citado acima (16 anos), sendo válida para homens e de igual modo para mulher.

É perceptível que quando falamos de emancipação e seus requisitos denotam de grosso modo ao casamento, isto, porque o código civil prevê em seu artigo 5º, especificamente em seu inciso II, como um dos requisitos o casamento, desta maneira acaba por excluir do rol a possibilidade de emancipação pelo instituto da união estável, com essa atitude gera várias discussões e interpretações, ocasionando certa insegurança jurídica.

O cerne da questão é o fato de que o CC, ao tratar da emancipação, incluiu em suas hipóteses o casamento, mas não a união estável. Tecnicamente, caberia ao diploma material civil a devida previsão, o que não ocorreu. Resta saber se essa ausência fere ou não os princípios básicos do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo da supremacia das normas de ordem constitucional. (LIMA; MACHADO; VIERA, 2018. p.17).

Isto posto, a partir do fundamento da norma constitucional que equiparou os efeitos jurídicos do casamento com a união estável, tendo validade no ordenamento jurídico

brasileiro, como resultado conferiu proteção às famílias formadas por ambos os institutos citados, e descartou o tratamento desigual em relação aos direitos dos cônjuges em posição aos companheiros, todavia, apesar desta equiparação estabelecida pela carta magna, isto não foi claramente processada pelo código civil com relação à emancipação, que acabou por excluir de seu rol a união estável, desprezando as recentes mudanças sociais.

Levando em consideração o exposto, Silva (2016) ressalta que não é difícil perceber que os jovens mudaram e que despertam cada vez mais cedo para as experiências adultas, e que por muitas vezes, ocorre por necessidade ou por claro desejo, dessa forma entram mais cedo para o mercado de trabalho e faculdade, além disso, muitos jovens despertam para relacionamentos amorosos prematuramente, sendo hoje em dia comum se deparar com casais formados por uma adolescente e um rapaz de idade um pouco superior a esta, ou ambos adolescentes que com o tempo resolvem a morar juntos.

Baseado no que já foi apresentado, a resposta ao problema desta monografia deve ser afirmativa, uma vez que o estado atribui proteção a união estável, apesar de que legislação deixou de evidenciar essa possibilidade, seria injusto negar segurança jurídica aos jovens que optam por constituir este instituto, em razão da omissão legislativa.

Em concordância com Albuquerque (2019) as uniões formadas por indivíduos menores de idade merecem a tutela estatal, pois, como já se foi mencionado, os jovens de dezesseis anos podem se casar, visto que possuem idade núbil para constituir matrimônio, portanto, seria controverso que esses jovens de dezesseis anos que se encontram em união estável não pudessem ter sua união reconhecida, além do mais seria uma forma de restringir a liberdade desses jovens companheiros.

Por essas e outras razões é crucial que o silêncio legislativo existente no rol das hipóteses de emancipação seja esclarecido, devendo se ajustar ao sistema preexistente, integrando o instituto da união estável com os mesmos requisitos que a emancipação legal matrimonial se sujeita.

A seção subsequente tratará acerca do conceito de emancipação, bem como as hipóteses que oportuniza aos jovens relativamente incapazes a adquirir capacidade civil plena, que só seria possível quando alcançasse a idade de 18 anos.

4.1 CONCEITO E HÍPOTÉSES DE EMANCIPAÇÃO

Quando pensamos na palavra emancipação, de antemão nos remete compreensão de algo independente e ligada a qualquer libertação. Esta seção informará o conceito de emancipação, como também, possui como objetivo apresentar suas hipóteses, isto é, em que situações a emancipação poderá ocorrer.

Conceitua Tartuce (2020) que a emancipação é um ato jurídico capaz de antecipar os efeitos para obtenção da maioridade e da consequente capacidade civil plena, na qual somente seria possível quando o menor completasse a idade de 18 anos, para fins civis. Anuncia que a emancipação, o menor apenas deixa de ser incapaz e passa a ser capaz, entretanto, não deixa de ser menor.

Consiste, desse modo, na antecipação da aquisição da capacidade de fato ou de exercício (aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil. Pode decorrer de concessão dos pais ou de sentença do juiz, bem como de determinados fatos a que a lei atribui esse efeito. (GONÇALVES, 2018, p.68).

Tendo em conta com exposto acima, a emancipação pode ser entendida como um ato de libertar um indivíduo, ou seja, uma ação de conceder tutela aos jovens relativamente incapazes, podendo praticar atos da vida civil, sem a dependência dos pais.

Posto isto o artigo 5º do código civil expõe os meios pelos quais é admissível a obtenção da emancipação, logo, cessará a incapacidade para aqueles que não atingiram a maioridade, quando:

I - Pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
II - Pelo casamento;
III - Pelo exercício de emprego público efetivo;
IV - Pela colação de grau em curso de ensino superior;
V - Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (BRASIL, 2002).

Trata-se de um rol taxativo, e as doutrinas costumam organizar os requisitos para a concessão da emancipação de três formas, podendo ser: a) voluntária b) judicial e por último, c) legal.

a) Voluntária

A emancipação voluntária conforme Tartuce (2020) é aquela mediante concessão de ambos os pais ou de um deles na falta do outro, nesse caso, não é imposta a homologação perante o juiz, pois é concedida por instrumento público e registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Convém lembrar que para que ocorra a emancipação parental, o menor deve ter idade núbil (16 anos completos).

Desta feita compreende-se que a emancipação voluntária se refere ao inciso I, do artigo 5º do CC e é classificada como a emancipação que decorre do ato unilateral dos pais, em que estes atribuem capacidade civil para seu filho relativamente incapaz gerir sua vida, sem precisar de sentença do juiz.

Em resumo a emancipação voluntária, conforme exposto acima, deverá ser atribuída por ambos os pais, segundo Gonçalves (2018), portanto, se na falta ou impossibilidade de um, deve ser conferida pelo outro, devendo essa falta e impossibilidade ser justificada. Na hipótese de negada por um dos pais e concedida por outro, o problema deverá ser solucionado pelo juiz.

Pelos fundamentos apresentados é possível a concessão da emancipação por um dos pais, desde que haja impossibilidade, que carecerá de ser provada, lembrando que a emancipação somente poderá ser atribuída pelos pais em conformidade com o interesse do menor, além disso, possui caráter irrevogável, não podem os pais voltar atrás com a decisão. É concedida através de instrumento público.

b) Judicial

A emancipação judicial é concedida pelo juiz, nos casos em que a emancipação é negada por um dos pais e cedida pelo outro, em razão desse desentendimento é necessário buscar o poder judiciário com o propósito de solucionar o impasse.

Provando o menor que tem capacidade para reger sua pessoa e seus bens, o juiz concederá a emancipação, por sentença, depois de verificar a conveniência do deferimento para o bem do incapaz, formando livremente o seu convencimento sem a obrigação de seguir o critério da legalidade estrita (CPC, art. 723, parágrafo único). A emancipação só deve ser concedida em consideração ao interesse do menor. (GONÇALVES, 2018, p.70-71).

Pode-se observar que este tipo de emancipação judicial, no inciso primeiro do citado artigo, menciona tutor, pois subentende a falta dos pais, causa esta pelo qual a emancipação exclusivamente se promoverá pela via judicial. O juiz nesse caso examinará se o menor possui aptidão a ponto de gerir sua vida sozinho, se após verificado outorgará sentença emancipatória.

Interessante mencionar que tanto a emancipação voluntária quanto a judicial necessitam ser registradas no registro civil das pessoas naturais, à sombra de não produzirem efeitos.

c) Legal

A emancipação legal é aquela prevista expressamente na lei, ou seja, no artigo 5º, incisos II, III, IV e V, pelo qual produzem efeitos de emancipar: o casamento, o exercício de emprego público efetivo, a colação de grau em curso de ensino superior e estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (BRASIL, 2002).

A primeira hipótese é o casamento civil, disposta no inciso II do artigo 5º do CC, consoante Tartuce (2020, p.150):

A idade núbil tanto do homem quanto da mulher é de 16 anos (art. 1.517 do CC), sendo possível o casamento do menor se houver autorização dos pais ou dos seus representantes, tratando-se de nulidade e de anulabilidade do casamento, a emancipação persiste apenas se o matrimônio for contraído de boa-fé. (TARTUCE, 2020, p.150 e 151).

O casamento civil como já apresentado acima possui a capacidade para emancipar os jovens que tenham idade núbil, desde que haja o consentimento dos pais, porventura, os pais não autorizarem, caberá ao juiz solucionar a desarmonia.

A emancipação legal por exercício de emprego público efetivo está disposta no artigo 5º, inciso III, conforme Gagliano e Filho (2017) é uma causa especial de emancipação relaciona-se às chances de provimento efetivo em cargo ou emprego público, não interessando a incapacidade. A começar da nomeação em caráter efetivo, sendo afastadas, as designações para cargos comissionados ou temporários, o menor adquire plena capacidade civil, o que viabiliza.

Dessa forma, entende-se que o exercício de emprego público efetivo meio este disposto na legislação que permite emancipar, de tal maneira na esfera federal, quanto estadual e municipal, todavia, somente será adquirida a emancipação se o jovem for nomeado em caráter efetivo.

Outro modo é a emancipação legal, por colação de grau em curso de ensino superior reconhecido, disposto no artigo 5º, inciso IV do CC. Segundo Tartuce (2020) o curso superior reconhecido, não sendo aplicável à regra para o curso de magistério antigo curso normal permite a emancipação, no entanto, é difícil de acontecer na prática.

Paralelamente com o exibido acima, o jovem que obter colação de grau em curso superior poderá ser emancipado, mas essa modalidade, considerando o sistema educacional é improvável que um menor seja capaz de concluir universidade, antes de alcançar a maioridade.

Por último a emancipação legal por estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, ganhando o menor a suas economias próprias para o seu sustento, determinado pelo inciso V, do artigo 5º do CC/2002.

Esta modalidade sob o ponto de vista de Gonçalves (2018) o menor com 16 anos completos que possui economia própria pode se emancipar, desde, que detêm maturidade suficiente. Completa Albuquerque (2019) que com a emancipação do menor compadeceriam as dificuldades que poderiam surgir no que concerne a gestão do negócio ou no exercício do emprego, na hipótese de que o menor ainda se encontrasse sob o poder familiar de seus genitores.

Dessa maneira pode-se entender que esta forma de emancipação está ligada ao fato do menor ser independente financeiramente, ou seja, tenha sua economia própria, pelo qual adquire através do trabalho, ou se o menor possuir estabelecimento comercial ou civil que garante seu sustento, devendo o menor conter 16 anos de idade e exercer atividade ocupacional com regularidade.

Na sequência abordará a fundo a possibilidade de emancipação por meio do casamento, expondo o tratamento que é conferido aos jovens que desejam constituir matrimônio e terá condições de gerir sua própria vida e de sua família, sem a intervenção de terceiros.

4.2 EMANCIPAÇÃO CIVIL ATRÁVES DO INSTITUTO DO CASAMENTO

Esta seção objetiva-se explicitar e aprofundar em relação a emancipação civil pelo artifício do casamento, também conhecida como emancipação legal matrimonial, visto que servirá como parâmetro diante da análise de possibilidade do reconhecimento da emancipação através do instituto da união estável.

Conforme já explanada no tópico anterior a emancipação legal matrimonial, ou seja, por meio do casamento do menor, menciona como requisito a idade de 16 anos completos (idade núbil, artigo 1517 do CC/2002), o que podemos interpretar que o menor que não possui a idade citada não poderá em nenhuma hipótese se emancipar, outro requisito

exigível, se houver autorização dos pais ou de seus representantes em favor do casamento, o menor poderá se emancipar.

Com a nova redação do artigo 1.520 do Código Civil, dada pela Lei 13.811 de 2019, não é permitido constituir matrimônio aqueles que ainda não atingiram idade núbil. (BRASIL,2002)

Segundo Albuquerque (2019) anteriormente a nova redação do artigo citado acima, era permitido a concessão de emancipação para aqueles que não completaram 16 anos através de suprimento judicial, com a finalidade de evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em situação de gravidez, todavia, não é mais permitido, sendo na atualidade obrigatório dispor de 16 anos completos.

Convém lembrar que o outro requisito exigível é o consentimento favorável dos pais em relação ao casamento do menor, se houver desacordo entre um ou ambos os genitores, neste caso competirá ao juiz solucionar o conflito.

A lei entende que quem constitui família, com a devida autorização dos pais ou responsáveis ou por autorização judicial, deve ter maturidade suficiente para reger os atos da vida civil. Se assim não fosse, criar-se-ia uma situação vexatória para o indivíduo casado que, a todo momento que necessitasse praticar um ato, precisaria da autorização do pai ou responsável. Essa dependência seria inconveniente para quem assume um lar. (VENOSA, 2017, p.158).

De acordo com a ideia exposta acima, Gonçalves (2018) elucida que casamento acarreta o fim da incapacidade civil mediante o automático resultado da constituição familiar, pois não é coerente que um núcleo familiar seja conduzido por um estranho, ou melhor, pelo pai ou tutor, somente pelo fato de um de seus membros ser incapaz. É indiscutível que o menor que assume a responsabilidade do casamento e estabelece a própria família não deve, assim sendo, continuar submetido à autoridade imprópria.

Com efeito, a emancipação matrimonial possui um papel muito importante na vida dos jovens, em razão de propiciar ao menor casado administrar sua vida e também a do seu núcleo família, sem carecer diante das situações cotidianas das anuências dos responsáveis ou ascendentes, podendo praticar atos da vida civil.

Para Albuquerque (2019) o casamento civil tem o condão de emancipar, mas somente se for válido, pois, se mais tarde seja declarada a sua nulidade, o menor que havia sido emancipado regressará ao estado de incapaz, exceto se o menor contraiu matrimônio de boa-fé, conforme artigo 1.561 do Código Civil. Ressalta que a exceção somente é válida na hipótese de casamento nulo, dado que se for dissolvido pelo divórcio ou pela viuvez, o menor não retornará ao cenário de incapaz.

Em resumo tendo o menor se emancipado por meio do casamento e posteriormente ocorre à morte de um dos cônjuges, ou se divorciam o menor não voltará a ser considerado incapaz, porém, a ressalvas de que se o casamento for nulo, o menor neste caso retornará para a condição de incapaz, persiste a emancipação somente se o matrimônio for adquirido de boa-fé.

Diante das informações apresentadas neste tópico, desloca-se para uma observação em relação à possibilidade da emancipação através do instituto da união estável. Nesse sentido, como já apontado na presente monografia a norma constitucional equiparou os efeitos do casamento a união estável, como também igualou os direitos dos cônjuges em relação aos companheiros, no entanto, embora exista equiparação entre os dois institutos disposta na carta magna, o código civil não acolheu a união estável com os mesmos efeitos em relação ao casamento no que se refere a emancipação.

É considerável apontar que não existem explicações para ocorrer ausência do instituto da união estável nas modalidades de emancipação. Ao refletir acerca da possibilidade do reconhecimento da emancipação através da união estável, tal fato confere segurança ao menor relativamente incapaz para que possa gerir diretamente tão somente sua vida como de sua família.

Desse modo, posto que a emancipação por meio do casamento é um mecanismo que atribui proteção ao menor e ao núcleo familiar que está inserido, da mesma forma precisa ser estendida ao instituto da união estável. Neste cenário, com o objetivo de conseguir a emancipação através da união estável, de maneira segura e eficaz, sugere que os mesmos requisitos dispostos para a aprovação do casamento em sua integridade, possa ser praticada pelo menor que deseja constituir união estável, ou encontre-se em situação de união estável.

Em conformidade com a proposta sugerida acima, a emancipação através da união estável deve ser inserida no ordenamento preexistente (artigo 5º do CC/2002), ou seja, apareça no rol das hipóteses de emancipação. Perante o exposto, uma vez que a emancipação legal matrimonial atende determinados requisitos, os mesmos carecem de ser ajustados no âmbito da união estável.

Segundo De Carvalho e Guanaes (2015), os procedimentos fundamentais à concretização da Emancipação pela união estável, serão cruciais, a fim de garantir a entrada deste entendimento no ordenamento, contemplando uma plena segurança jurídica ao ato.

O primeiro pressuposto, gira em torno da regra geral no tocante a emancipação, sendo necessário o menor ter 16 anos completos, ou seja, possuir idade núbil para ser reconhecida a emancipação por meio da união estável.

O segundo e último requisito conforme De Carvalho e Guanaes (2015) é mediante autorização de ambos os pais ou responsáveis, que neste caso deverá ser elaborada no momento do reconhecimento formal da união estável, ou seja, deve ser elaborada escritura pública de declaração da união estável no cartório de registro civil. Se porventura ocorrer discordância entre os pais sobre a emancipação, o juiz terá de solucionar o conflito, suprimindo a autorização.

Levando em consideração o que apresentado, é relevante frisar que o instituto da união estável não exige nenhuma formalidade para sua constituição, pois é considerada como uma união informal, ou seja, não necessita de documento para sua efetivação. Embora tenha personalidade informal, de acordo com artigo 1º do provimento 37 do conselho nacional de justiça, existe a possibilidade do reconhecimento formal da união estável, realizando-se o seu registro no cartório de pessoas naturais, sendo um ato facultativo. Também pode ser reconhecida formalmente pela via judicial.

Entretanto, é relevante para o casal que adquirir os efeitos da emancipação através da união estável proceder ao reconhecimento formal da união, pois esse ato garante uma melhor segurança e proteção jurídica.

Na seção seguinte serão apresentados os fundamentos jurídicos que viabilizam a emancipação por meio da união estável, além de demonstrar concepções que negam tal provimento, demonstrando assim a insegurança jurídica presente em relação ao assunto em questão.

4.3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE POSSIBILITAM A EMANCIPAÇÃO POR MEIO DO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL

A indubitável seção representa o último tópico da presente monografia, possui o firme propósito de apresentar os fundamentos jurídicos que possibilitam a emancipação por meio do instituto da união estável. Além do mais, procura esta seção elucidar questões relativas ao tema do estudo em questão. Destina-se a apresentar também pontos de vistas contrários de jurisprudências, bem como percepções de doutrinadores que concordam e demais que discordam referentes à indagação da possibilidade de o instituto da união estável ser pressuposto de emancipação.

Convém lembrar que a constituição federal conferiu especial proteção a toda entidade família, inclusive equiparou os efeitos do casamento à união estável, ou seja, deve haver igualdade de tratamento entre cônjuges e companheiros, no entanto, o código civil

deixou de mencionar a união estável no rol das hipóteses de emancipação, o que permitiu vários entendimentos acerca do assunto, ocasionando dessa forma, insegurança jurídica.

É relevante asseverar que na maioria das doutrinas é tratado sobre a emancipação pelo casamento, sendo raro encontrar doutrinadores e livros que mencionam a união estável como instituto capaz de proporcionar aos jovens a emancipação.

Nesse bojo, compete evidenciar alguns posicionamentos de doutrinadores que defendem a emancipação civil através do reconhecimento da união estável. Vejamos a seguir;

Em sua obra, Azevedo (2012) alega que a união estável é um meio de emancipação. Nesse mesmo entendimento elucidam Azevedo e Nicolau (2007) que a união estável possui a capacidade de emancipar nas mesmas premissas em que o casamento emancipa.

Da mesma maneira, Farias pronuncia oferecendo opinião semelhante com os autores expostos acima como pode verificar abaixo:

Com efeito, não parece razoável privar o companheiro menor de idade da emancipação. Isso porque se a união estável é entidade familiar, merecedora de especial proteção do Estado, não há sentido em restringir a proteção do companheiro menor de idade. (FARIAS, 2017, p.457).

Apesar do tema até o momento não ter sido defendido e abordado por muitas doutrinas, ainda assim é possível encontrar doutrinadores que abordam sobre o assunto como evidenciado acima.

Por motivo, de haver lacuna no rol das hipóteses de emancipação em relação a união estável, e também existir poucas concepções acerca do assunto, acaba gerando um grande desamparo e acarretando certa insegurança jurídica, necessitando assim aos jovens a buscarem e propor ação judicial, onde os Magistrados terão de julgar a demanda.

No tocante a emancipação através do reconhecimento de união estável é difícil encontrar muitas decisões judiciais que abordam sobre o tema. Apesar disso, existem relevantes precedentes judiciais que permite a emancipação por meio do instituto da união estável, como o caso do Tribunal de Justiça de Goiás:

APELACAO CIVEL. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FATO C/C ALIMENTOS. I - A suposta falta de numeração das folhas dos autos bem como a denominação errônea da ação no termo de assentada não causou prejuízo as partes, vez que não influenciou a defesa dos seus interesses. II - Não há se falar em

irregularidades na substituição das testemunhas quando esta for efetivada cinco dias antes da audiência (art. 407 do CPC). III - **Sendo o casamento civil uma das formas de cessação da menoridade, tem-se que também a união estável é forma de emancipação, estando a autora capacitada para estar em juízo.** IV - Provado que o veículo foi adquirido durante a união concubinária, permanecendo com o apelante depois da separação, impõe-se o direito de meação. Apelação conhecida e improvida. (TJGO; AC 57266- 0/188; Quirinópolis; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ney Teles de Paula; j. 09.10.01; DJGO 12.11.01, grifo nosso).

Esta decisão demonstra que os jovens que não atingiram a maioridade e que optam por constituir união estável, possuem a capacitação para administrar sua vida e de sua família, uma vez que este instituto está sendo equiparado ao casamento, no qual permite o término da incapacidade por meio da emancipação civil.

De acordo com a ideia acima apresentada, nessa conjuntura, segue abaixo parte de uma decisão, em que declara que os jovens que vivem em situação de união estável possuem capacidade para gerenciar atos da vida civil, sem precisar de qualquer interferência objetiva, uma vez que o trecho da decisão reconhece que no tocante a emancipação equipara-se a união estável com o casamento.

PEDIDO DE DEMISSÃO ANTERIOR À DATA DA CONCEPÇÃO. VALIDADE. Demonstrado nos autos processuais que a reclamante pediu demissão antes da data da concepção, forçoso concluir que a gravidez ocorreu após a ruptura do contrato de trabalho. E, ainda que tivesse sido confirmada a gravidez da reclamante durante o período de vigência do contrato de trabalho com a reclamada, ausente a prova da existência de vício de consentimento, é válido o pedido de demissão. [...] também não se sustenta a tese da reclamante de nulidade do pedido de demissão feito por empregada menor sem assistência. A reclamante, ao tempo dos fatos questionados, tinha 17 anos de idade. E, comprovadamente, vivia em união estável, com um companheiro. Cada vez mais, pela evolução das relações familiares, a união estável se assemelha ao casamento. Embora a legislação civil pertinente à maioridade (artigo 5º, parágrafo único, inciso II) não se refira à união estável, mas ao casamento, e ainda que se queira permanecer restrito à literalidade da lei, não se pode ignorar essa situação que demonstra, nos moldes do princípio da primazia da realidade, que as pessoas que constituem uma família, na modalidade de união estável, têm capacidade de discernimento. (TRT-18; ROPS-0010272-69.2015.5.18.0012, Goiânia, 4º Turma; Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira; J.05.05.2016.)

O trecho exposto acima reflete a uma decisão do tribunal do trabalho da 18ª região, em que analisaram a apelação de uma jovem de 17 anos, no tocante a capacidade da jovem estar em juízo, visto que era menor de idade e estava sem assistência, a parte contrária alegava o pedido de demissão de a jovem ser nulo, visto que não era maior.

Nesse ínterim, o tribunal, por unanimidade, considerou que a jovem vivia em situação de união estável e por este motivo já era emancipada, tendo capacidade para estar em juízo, como também para romper com o contrato trabalhista. Nestes termos, foi argumentado,

que embora não exista previsão no código civil, a união estável equipara-se com o casamento no que se refere à emancipação.

O desejo de estabelecer união estável é um ato que não carece de autorização judicial, contudo, caso seja preciso por motivo de ausência legislativa, deve o juiz resolver, como ocorre na situação do reconhecimento da emancipação civil pela união estável, decorre de uma lacuna legislativa, em que os jovens precisarem utilizar deste meio para receber segurança jurídica, amparo e proteção.

Todavia, muito embora, podemos encontrar decisões que reconhece a união estável como um meio de emancipação, também existe decisões que discordam, como o caso abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE EMANCIPAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Se a jovem conta apenas 15 anos de idade, mostra-se descabido o pedido de emancipação. Inteligência do art. 5º, parágrafo único, inciso I, do Código Civil. 2. O fato de a jovem conviver em união estável não autoriza o deferimento do pedido, **pois a união estável se equipara ao casamento somente para o fim de constituir família**, mas não pode ser utilizada como motivo para o suprimento da idade para se obter a emancipação. Recurso desprovido. (TJRS; AC 163610- 57.2011.8.21.7000; São Gabriel; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 29.06.2011; DJERS 06.07.2011, grifo nosso).

Paralelamente como o exposto, à doutrina de Gonçalves, faz referência com a jurisprudência acima, informada que:

Decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que o fato de conviver em união estável não é motivo para conceder emancipação à jovem menor de apenas 15 anos de idade. Afinal, afirmou o relator, esse regime de união se equipara ao casamento somente para a finalidade de constituir família. (GONÇALVES, 2018, p.70, grifo nosso).

De início, pode-se perceber em conformidade com a jurisprudência exibida, que a união estável não pode ser reconhecida com relação aos jovens que não atingiram a idade núbil (16 anos), no que se refere a emancipação civil por meio do reconhecimento de união este é equiparado com os mesmos requisitos ao casamento.

A decisão exposta atesta a ausência de coesão, ou seja, falta de harmonia que permeia entre a carta magna e as decisões dos tribunais, pois o relator da decisão equipara o casamento e a união estável apenas com o propósito de constituir família, conferindo interpretação no sentido de que no tocante a emancipação civil não deve estendido.

Diante disso, é evidente que permeia uma insegurança jurídica, pois nosso ordenamento jurídico acaba excluindo o instituo da união estável no rol de emancipação, e

isso acaba deixando muitos jovens desprotegidos tendo que buscar por vezes o poder judiciário.

Segundo Silva (2016) o motivo de encontrar decisões proferidas divergentes acerca de um mesmo assunto, em que parte permite e outros negam, relaciona-se em virtude de existir lacuna legislativa.

Em face do cenário atual, é comum encontrar jovens que não atingiram a maioria vivendo em situação de união estável, estando a legislação inerte nesta questão. Sendo assim, deve as leis acompanhar as diversas transformações que ocorrem na sociedade, principalmente no tocante ao direito de família.

A união estável é um instituto com previsão e proteção constitucional, à vista disso precisa achar-se no rol das hipóteses de emancipação do código civil, a fim de que seja esclarecido o silêncio e preenchido a lacuna pelo legislador.

É incontestável que a ausência da união estável no rol das hipóteses de emancipação, fere princípios, direitos e garantias fundamentais do ordenamento jurídico, tal como o princípio da primazia da ordem constitucional.

Em face do exposto, não se pode deixar de apontar, que a possibilidade de emancipação civil através da união estável, precisa adaptar-se a norma consolidada, obedecendo os mesmos quesitos que a emancipação legal matrimonial segue.

Entende-se então, que por meio da equiparação constitucional entre casamento e união estável, poderiam os efeitos da emancipação serem estendidos àqueles que se encontram em união estável, desde que fossem cumpridos, cumulativamente, alguns requisitos como, idade mínima de dezesseis anos pelo interessado, autorização expressa dos pais ou responsáveis detentores do poder familiar e realização do reconhecimento solene da união estável, por escritura pública de declaração lavrada em cartório (ou ação judicial de reconhecimento de união estável). Os requisitos servem para, dentre outros fins, conferir segurança jurídica a essa aplicação do instituto. (LIMA; MACHADO; VIEIRA, 2018, p.40).

Á vista disso, com relação a toda proteção oferecida às entidades familiares, a equiparação dos direitos e efeitos jurídicos com referência aos dois institutos (casamento e união estável) e entre cônjuges e companheiros necessita ser executada por todas as vertentes.

Sobre o tema, questiona-se: existe a possibilidade de ser reconhecida a união estável entre jovens que não atingiram a maioria e esta união tem o condão de emancipá-los?

Não existe uma resposta certa para este questionamento, uma vez que o assunto possui interpretações dissemelhantes e opostas, desse modo acaba gerando insegurança jurídica, não possuindo assim uma resposta concreta. Espera-se se que a resposta seja

afirmativa, uma vez que deve ocorrer o reconhecimento da emancipação civil aos jovens, relativamente incapazes, que vivem ou optam por constituir o instituto da união estável.

Aguarda-se com expectativa, que o legislador solucione a lacuna e o silêncio que permeia no rol das hipóteses de emancipação, no que concerne a união estável, com o intuito de promover amparo legislativo sobre o problema em questão. Também que a emancipação pela união estável possa ser acatada pelos doutrinadores e operadores do direito.

Por fim, é válido reiterar, que é de suma importância que o nosso ordenamento jurídico preencha as lacunas em relação ao tema abordado, com a intenção de ser reconhecida a emancipação civil através da união estável, sendo equiparada ao casamento, para que os jovens que atingirem a idade núbil possam ter a autonomia de gerir sua própria vida e de sua família, sem a intervenção de terceiros (dependência do responsável ou pais), como também não necessitem buscar o poder judiciário para receber o devido amparo.

Por último é evidente que muitos direitos foram alcançados ao longo da história quanto a união estável, todavia, ainda assim várias garantias precisam ser recebidas, em especial a proteção à liberdade, autonomia, privacidade e dignidade dos jovens, no que diz respeito a emancipação pela união estável.

Na sequência, será denotado o desfecho da presente monografia, expondo as considerações finais acerca do tema e assunto anteriormente elucidados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi exposto e analisado, conclui-se que o código civil pecou ao desprezar o instituto da união com relação às hipóteses de emancipação. Com toda certeza, a finalidade do reconhecimento da emancipação civil pela união estável é proporcionar ao jovem a viabilidade, amparo e segurança jurídica para gerenciar sua vida e de sua família, bem como de praticar atos da vida civil, que somente seria possível com a maioridade.

No tocante ao objetivo geral desta monografia, este foi atingido, visto que foi viável analisar o instituto da união estável, no qual foi constatado que a mesma recebeu amparo constitucional e teve seus efeitos jurídicos equiparados ao casamento, como também direitos iguais entre cônjuges e companheiros, para fins de proteção estatal. Além disso, foi capaz de observar que embora não haja previsão no código civil, muitos doutrinadores e jurisprudências, entendem ser possível emancipar-se pela união estável.

Acerca dos objetivos específicos, estes também foram cumpridos, posto que foi realizado a apresentação da evolução histórica da família, bem como a diversidade familiar presente na sociedade, além das diferenças da família matrimonial e a família informal (casamento e união estável). Ademais, foi possível estudar os requisitos que deve se estabelecer para ser formalizada a união estável pelos jovens menores de idade, bem como, os efeitos gerados após essa efetivação.

Posto isso, o questionamento levantado foi testificado, visto que são perceptíveis as mudanças referentes às famílias, mas que apesar dessas transformações, ainda permeiam lacunas, de maneira que nada dispõem em relação a emancipação dos jovens que vivem ou constituem união estável.

A resposta para o problema desta monografia ainda é incerta, haja vista que foi apresentado que nada dispõe a legislação no que concerne a possibilidade de ser reconhecida emancipação, aos jovens que vivem ou aspiram constituir união estável, apenas determina a norma que a idade núbil para emancipar e casar é com 16 anos completos (idade núbil).

De acordo com o que foi exposto anteriormente, sobejou evidente que a legislação não indica idade mínima para que os jovens possam constituir união estável, nem mesmo que essa união possui condão para emancipar, em razão da ausência da união estável no rol das hipóteses de emancipação, como dispõe o ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, por mais que seja difícil deparar com livros e decisões que abordam sobre o assunto em questão, encontram-se doutrinadores e jurisprudências que consentem a favor da emancipação pela união estável. Apesar disso, acham-se também ideias que negam tal provimento, ocasionado devida insegurança jurídica. Por esse motivo que deve ser solucionada esta insegurança, esperando-se amparo legislativo, a fim de promover proteção aos jovens e alcançar concepções uniformes.

Reforçando o ponto de vista exposto, é claro que não há legislação específica, além disso, cabe ainda frisar que a legislação continua em silêncio no que concerne a emancipação através do instituto da união estável, em relação ao questionamento do problema da monografia, o resultado deve ser sim, sendo possível a emancipação aos jovens, porém é necessário que haja alterações legislativas, para que seja regulamentado a fim de evitar a insegurança jurídica.

Por fim, a presente monografia chegou ao seguinte desenlace, que apesar do reconhecimento da união estável, como também a equiparação constitucional com o casamento, ainda resta lacunas, especialmente em relação à emancipação pela união estável. Assim, verifica-se que os efeitos emancipatórios outorgados aos jovens cônjuges devem ser ampliados aos jovens companheiros, para que não tenham que depender de decisões judiciais, ou da imissão dos pais ou responsáveis.

Resta a expectativa de que as lacunas e o silêncio legislativo sejam solucionados com o intuito de promover aos jovens amparo e segurança jurídica, levando em conta que poderão reger sua vida e de sua família, como também exercer atos da vida civil com seguridade. Assim, verifica-se que os efeitos emancipatórios outorgados aos jovens cônjuges devem ser ampliados aos jovens companheiros, para que não tenham que depender de decisões judiciais, ou da imissão dos pais ou responsáveis.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Demétrio Campos. **Emancipação civil por meio do reconhecimento da união estável**. 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral do direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2012.

———, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/>. Acesso em: 04 de maio de 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; NICOLAU, Gustavo Rene. **Código civil comentado**. das pessoas e dos bens. Artigos 1 a 103. São Paulo: Atlas, 2007.

AZEVEDO, Fernanda Ribeiro de; MOURA, Bertiê Simão de. **Direito Civil-Família**. - Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

———. Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019. **Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

———. **Regula o § 3º, do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

———. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível nº 57266-0/188. Direito Civil. Família. Apelação Cível. Dissolução de sociedade se fato c/c alimentos. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. Ney Teles de Paula. Julgado em 09/10/2001. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.

———. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 163610-57.2011.8.21.7000. Direito Civil. Família. Apelação Cível. Pedido de emancipação. Descabimento. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em: 29/06/2011. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 16 de maio de 2021.

———. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. PROCESSO TRT - ROPS – 0010272-69.2015.5.18.0012. Pedido de demissão anterior à data da concepção. 4ª Turma. Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira. Julgado em 05/05/2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

DE CARVALHO, Silva; GUANAES, Augusto Manoel. **A emancipação através do reconhecimento da união estável**. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 181, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 15. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil: volume único**. – São Paulo: Saraiva, 2017.

———, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. - v.6 – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

———, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. –v. 6 – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

———, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v. 1 – ed.16 – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JÚNIOR, Gediel Claudino de Araujo. **Prática no direito de família**. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023169/>. Acesso em: 04 de maio de 2021.

LIMA, Hoever Souza; MACHADO, Wilton; VIEIRA, Bruna Ramos. **A (im) possibilidade de emancipação por união estável**. *Judicare*, v. 12, n. 1, p. 22-43, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

———, Rolf. **Manual de Direito de Família**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. V.5. – 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. – ed. 26 – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

SILVA, Vanessa Freitas de Oliveira. **Da antecipação da maioridade civil decorrente da união estável**. Caruaru, 2016. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br>. Acesso em 02 de abril de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

———, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

———, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.